

René Vasconcelos da Sil:
Técnico Legislativo
Mat. 015
07.05.20

LEI Nº 1.703/2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Com base nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações vigentes, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art. 2º- A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito Municipal far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

- I- Políticas sociais básicas;
- II- Política, programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que necessitem;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

W

- VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º- São diretrizes da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Municipalização do atendimento;
- II- Criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;
- III- Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV- Manutenção do Fundo Municipal vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 4º- São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar;
- III- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

Art. 5º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I- Orientação e apoio sócio familiar;
- II- Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III- Colocação familiar;
- IV- Acolhimento institucional;
- V- Prestação de serviços à comunidade;
- VI- Liberdade assistida;
- VII- Semiliberdade;
- VIII- Internação;



§1º- As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º- Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e art. 3º desta Lei.

§3º- Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 01 (um) ano, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento.

Art. 6º - As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo COMDICA.

CAPITULO II

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (COMDICA)

SEÇÃO I

Instituição, Natureza e Composição.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, também, denominado pela sigla COMDICA, é um órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, instituído e vinculado ao Gabinete do Prefeito, com composição paritária de seus membros.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 09 (nove) membros, dos quais:

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV- 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, e seus respectivos suplentes, preferencialmente de Entidades Sociais promotoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

V- 01 (um) representante da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Aliança, cuja indicação será feita pelo seu Presidente ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso IV serão acolhidos em Assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada por ofício e por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando houver, ou no mural da Prefeitura Municipal, bem como por convites circulares enviados aos representantes das respectivas entidades. Os representantes do Executivo Municipal serão de livre indicação do prefeito.

§ 2º - O líder ou presidente da Entidade social, deverá indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente.

§ 3º - Os representantes governamentais indicarão os seus titulares e suplentes, respectivamente;

§ 4º - Os representantes das Entidades Sociais terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 5º - Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar as Entidades Sociais conforme as disposições desta lei, a Assembléia Geral de Entidades Sociais encaminhará os nomes e demais dados pessoais ao Gabinete do Prefeito do Município da ALIANÇA, que no prazo de 05 (cinco) expedirá Portaria, designando-os.

Art. 9º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I- Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- II- Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

Art. 11- Perderá a função o membro do Conselho:



- I- Que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;
- II- Que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação, bem como mobiliário, materiais de expediente, equipamentos e transporte para funcionamento do Conselho Municipal De Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus membros 01 (um(a) presidente, 01 (um(a) vice presidente e 01 (um(a) secretário(a) executivo(a).

Art. 15 – Ao Secretario(a) Executivo(a), caberá a responsabilidade de implantar, desenvolver e gerir atividades operacionais, técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

Diretrizes

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, as seguintes diretrizes, além de outras atribuições que lhes foram conferidas:

- I- Definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência do município da ALIANÇA, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais;
- II- Zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- Atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações;
- IV- Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos plurianuais do governo municipal e

- programas municipais, bem como subsídios para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e para a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município da ALIANÇA;
- V- Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e ao adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
 - VI- Manter permanentemente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo. Propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;
 - VII- Incentivar e promover atualização permanente dos profissionais governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
 - VIII- Mobilizar recursos e realizar a gestão financeira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, bem como formular o plano de aplicação dos referidos recursos captados na forma da lei;
 - IX- Conceder auxílios a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;
 - X- Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos, para difundir e divulgar amplamente a respectiva política municipal;
 - XI- Formular e reformular, sempre quando preciso, o seu regimento interno, após deliberação de 2/3 dos membros;
 - XII- Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO III

FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que pode ser denominado pela sigla FMCA, é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

§1º - O COMDICA expedirá resolução que disciplinará a gestão administrativo-financeira do FMCA, que irá definir as suas respectivas diretrizes, critérios e prioridades de utilização e funcionamento, bem como para ser considerada na regulamentação pelo decreto municipal do Chefe do Executivo.



Art. 18 - O FMCA tem como princípios:

- I- A participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o Planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e ao Adolescente;
- II- A descentralização político-administrativa das ações governamentais;
- III- A flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 19 - O FMCA tem como receita:

- I- Repasse mensal, do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme a Lei 1.701/2019;
- II- Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90 e alterações vigentes;
- III- Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- IV- Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- V- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VI- Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º- O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado por decreto municipal do Chefe do Executivo que compreenderá os dispositivos para a sua administração e prestação de contas sempre em consonância com as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1999) e conforme esta lei.

§ 2º - Será encaminhada ao Ministério Público, em cada ano-calendário, prestação de contas sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A prestação de contas do COMDICA observará os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade; também, a publicidade no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras.

Art. 20- Os recursos do Fundo serão destinados à realização das seguintes despesas:



- I- No apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, também, a planos, projetos e atividades de defesa e promoção dos respectivos direitos;
- II- No apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- III- No apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV- No apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter Municipal, voltados para a criança e ao adolescente;
- V- Na promoção do intercâmbio de informações inovadoras e experiências entre o COMDICA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI- Na assistência necessária as crianças e adolescentes que estiverem em situação de risco pessoal e social e violação de direitos de qualquer natureza;
- VII- No pagamento de consultorias para implantação de projetos, programas e ações do COMDICA;
- VIII- No apoio as entidades de atendimento responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

§1º- Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições para a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar e comunitária, previstas na Lei Federal 8.069/1990, na Lei Federal nº 12.010/2012 e na Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 2º - Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais, situações emergenciais ou de calamidade pública, aprovados por maioria simples do COMDICA.

§ 3º - É vedada ainda a utilização dos recursos do FMCA para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

§4º - As despesas de capital e de custeio serão consideradas mediante aprovação de maioria simples do COMDICA.

Art. 21 - Os recursos do FMCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Art. 22—Os membros do COMDICA não poderão concorrer as eleições do Conselho Tutelar, exceto se desincompatibilizarem de seus cargos 06 (seis) meses antes das eleições.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Aliança, em 04 de maio de 2020.



Xisto Lourenço de Freitas Neto

- Prefeito -

Prefeitura Municipal da Aliança
Xisto Lourenço de Freitas Neto
Prefeito